



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.753 - RJ (2015/0175956-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNA KAMAROV BENISTI
RONALDO CRAMER E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FARIA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO : ALCIDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PENAL PELA CONTRATANTE, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE NOVO ESCRITÓRIO EM QUE TRABALHAVA PROFISSIONAL DO ANTIGO ESCRITÓRIO. ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTANDO O ABALO NA CREDIBILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente aos arts. 412 e 413, do Código Civil de 2002, ou mesmo a necessidade de redução do valor da penalidade, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. O Tribunal de origem, calcado nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, concluiu pela configuração da conduta vedada pela cláusula penal, de sorte que a revisão do julgado esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Assentando o acórdão recorrido que a conduta da agravante ultrapassou a simples violação contratual e configurou abalo à credibilidade do escritório de advocacia, a alteração do aresto hostilizado reclamaria a incursão nas provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.753 - RJ (2015/0175956-9)

AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNA KAMAROV BENISTI
RONALDO CRAMER E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FARIA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO : ALCIDES MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 408, 412 e 413 do Código Civil de 2002, não obstante a oposição de embargos de declaração, sendo aplicável o óbice contido na Súmula 2011/STJ; (b) a análise da argumentação da agravante, no sentido de que não houve descumprimento da cláusula penal porquanto a advogada que antes trabalhava no escritório de advocacia ora agravado se demitiu em momento posterior à rescisão do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, demandaria a interpretação da própria cláusula penal a fim de se aferir o seu alcance, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ; e (c) o acórdão recorrido assentou que, na espécie, a conduta da agravante ultrapassou a simples violação contratual e configurou abalo à credibilidade do escritório de advocacia, causando-lhe dano moral, de sorte que a revisão dos fundamentos do aresto hostilizado reclamaria a incursão nas provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, aduz a agravante que a matéria contida nos arts. 408, 412 e 413 do Código Civil de 2002 foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, estando, pois, implicitamente prequestionada, reiterando, pois, os argumentos deduzidos no próprio recurso especial acerca da não violação da cláusula penal e de sua excessividade.

Sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.753 - RJ (2015/0175956-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNA KAMAROV BENISTI
RONALDO CRAMER E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FARIA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO : ALCIDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PENAL PELA CONTRATANTE, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE NOVO ESCRITÓRIO EM QUE TRABALHAVA PROFISSIONAL DO ANTIGO ESCRITÓRIO. ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTANDO O ABALO NA CREDIBILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente aos arts. 412 e 413, do Código Civil de 2002, ou mesmo a necessidade de redução do valor da penalidade, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. O Tribunal de origem, calcado nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, concluiu pela configuração da conduta vedada pela cláusula penal, de sorte que a revisão do julgado esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Assentando o acórdão recorrido que a conduta da agravante ultrapassou a simples violação contratual e configurou abalo à credibilidade do escritório de advocacia, a alteração do aresto hostilizado reclamaria a incursão nas provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Consoante assentado na decisão agravada, no pertinente à alegada desproporcionalidade e excessividade do valor avençado a título de cláusula penal, observa-se que a matéria referente aos arts. 412 e 413, do Código Civil de 2002, ou mesmo a necessidade de redução do valor da penalidade, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos de declaração de fls. 339-344. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial.

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

3. Melhor sorte não socorre a recorrente quanto à alegação de que a cláusula penal não foi descumprida.

Sobre a questão, o Tribunal de origem, calcado nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, concluiu pela configuração da conduta vedada pela cláusula penal, como se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o contrato de fls. 26/29 prevê expressamente a impossibilidade de contratação de qualquer profissional deste escritório ou de escritório em que este venha ou esteja trabalhando, durante o período de vigência deste contrato e três anos após a rescisão do mesmo, e como se vê nos autos, a conduta do réu foi exatamente em ofensa ao pacto (fls. 99/100, 157, 210/211, 229).

Assim, correto o magistrado em reconhecer a conduta ilícita praticada pelo réu.

Ademais, o valor que está devidamente estipulado na cláusula 7ª do contrato, sequer foi impugnado pelo réu na peça de bloqueio.

Assim, por um lado, a análise da argumentação da agravante, no sentido de que não houve descumprimento da cláusula penal porquanto a advogada que antes trabalhava no escritório de advocacia ora agravado se demitiu em momento posterior à rescisão do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, demandaria a interpretação da própria cláusula penal a fim de se aferir o seu alcance, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Por outro lado, não se extrai do acórdão recorrido a moldura fática descrita pela recorrente, merecendo destacar que a referência contida no item 29 (fl. 383) da petição do recurso especial remete à narrativa dos argumentos desenvolvidos pela própria agravante em seu recurso de apelação, não podendo, pois, ser tido por incontroversos, de sorte que a análise da insurgência também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, quanto à condenação por danos morais, o acórdão recorrido assentou que a conduta da agravante ultrapassou a simples violação contratual e configurou abalo à credibilidade do escritório de advocacia demandante, como se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...]

Note-se que, *in casu*, presente a prova de ofensa à honra do autor por descumprimento de cláusula contratual (cláusula 7: A contratante é defeso a contratação de qualquer profissional deste escritório ou de escritório em que este venha ou esteja trabalhando, durante o período de vigência deste contrato e três anos após a rescisão do mesmo), ou seja, ter lhe causado descrédito perante terceiros e afetando o seu bom nome no mundo civil e comercial em que atua.

[...]

(fl. 334)

De igual sorte, rever os fundamentos do aresto hostilizado reclamaria a incursão nas provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, não merece prosperar o presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175956-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 747.753 / RJ**

Números Origem: 03753551820128190001 201524558047 3753551820128190001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI
AGRAVADO : FARIA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO : ALCIDES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS
BRUNA KAMAROV BENISTI
AGRAVADO : FARIA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO : ALCIDES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.